

Eletrônico



**Estratégia**  
CONCURSOS

Aul

Passo Estratégico de Direito Tributário p/ ISS-São Paulo (Auditor Fiscal)

Professor: Rafael Rocha (Caverna)

## Relatório 0: Competência Tributária e Repartição Constitucional das Receitas Tributárias

<b>Apresentação</b> .....	1-3
<b>Introdução e Critério de Seleção</b> .....	3-5
<b>Análise das Questões</b> .....	6-21
<b>Orientações de Estudo e Conteúdo</b> .....	21-27
<b>Questionário de Revisão</b> .....	27-35
<b>Análise Estatística</b> .....	35-36

### APRESENTAÇÃO

Olá pessoal, tudo bem?

Sou o **Rafael Rocha (Caverna)** e, atualmente, exerço o cargo de AFR do Estado de São Paulo (mais conhecido como “fiscal do ICMS-SP”), aprovado no concurso de 2006. Também exerci, por quase 6 meses, o cargo de fiscal do ICMS-MG, tendo sido aprovado no concurso de 2005. A minha primeira aprovação em concursos públicos se deu no longínquo ano de 1996, aos 14 anos, quando fui aprovado no Colégio Naval (onde ingressei em 1997). De lá segui para a Escola Naval, tendo me formado no ano de 2003. Em 2004 fiz a “viagem de ouro” no Navio-Escola Brasil e, ao retornar ao país no fim do ano, deixei as Forças Armadas e resolvi me dedicar aos concursos públicos.

No **Estratégia Concursos**, além de **analista do Passo Estratégico**, também atuo como **coach** e **professor** das disciplinas de **Direito Tributário** e de **Legislação Tributária Estadual**.

Feita essa breve apresentação, falemos sobre o presente trabalho.

É com grande satisfação que recebi o convite do Estratégia Concursos para colaborar nesse projeto do **Passo**, cujo principal



intuito é analisar a tendência do que é exigido pela banca (no caso, a FCC) no concurso para o cargo de AFTM-SP.

O **Passo** é um trabalho pioneiro e de grande valia, pois permitirá que o candidato receba **informações precisas, com base em análises estatísticas**, acerca do que é mais cobrado de cada um dos assuntos de uma dada disciplina. Na execução desse trabalho foram analisadas dezenas (ou centenas) de questões da FCC, **item a item**, para que você, candidato, possa se dedicar de forma mais intensa ao que realmente importa.

Certamente você já ouviu (ou leu) algum professor dizendo algo do tipo: *"ah, esse assunto é certo de cair em prova"*, *"esse tipo de questão cai sempre"*, *"essa banca gosta de cobrar muita literalidade"*. Mas será que alguém, de fato, fez tais afirmações após ter analisado centenas (ou milhares) de itens de **todas as provas da banca nos últimos 6 anos**, comprovando o exato percentual de incidência de cada assunto? Imaginem um material com essa informação acrescida de outras como: qual o estilo de cobrança preferido da banca para cada determinado assunto (jurisprudência, doutrina, literalidade); qual o ponto de maior incidência em provas, dentro de cada um dos assuntos.

Hoje em dia, há diversos cursos online sobre cada uma das disciplinas abordadas nos concursos públicos. Boa parte desses cursos são extensos e levam um bom tempo para serem lidos e assimilados por completo. Esse novo projeto do Estratégia tem como objetivo otimizar os seus estudos. Fazer com que você leia o que realmente importa. Até porque **a função dos analistas nesse projeto não é ensinar cada uma das disciplinas**. O objetivo é ir direto ao ponto, mostrando **"o que"** e **"como"** é cobrado cada um dos assuntos, permitindo que o candidato dê maior ênfase aos pontos principais da teoria que ele já estudou.



Além disso, serão passadas dicas de estudo e de conteúdo que explicarão o que vocês deverão ler e como deverão fazê-lo. Tudo isso com base **apenas no que é cobrado pela banca**. Ao final, será deixado um questionário que permitirá que o candidato faça uma revisão geral do assunto (inclusive de pontos que não foram objeto de cobrança – mas que, sem dúvida, poderão vir a ser). E temos, ainda, os simulados com questões inéditas sobre os assuntos estudados.

Agora que você já percebeu a importância desse material, faço o convite para que se junte a nós para dar um grande **Passo Estratégico!!!**

## INTRODUÇÃO e CRITÉRIO DE SELEÇÃO

Pessoal, o nosso primeiro relatório de Direito Tributário abordará os seguintes pontos:

- **Competência Tributária;**
- **Repartição Constitucional das Receitas Tributárias.**

Veremos que o assunto **“Competência Tributária”** é mais frequente do que **“Repartição Constitucional das Receitas Tributárias”**.

Antes de passarmos à análise propriamente dita, explicarei como foi feita a seleção da amostra analisada.

Optei por dividir a disciplina em 31 assuntos, sendo que alguns deles foram agrupados por ocasião das análises, observando a relação entre os referidos assuntos e, sempre que possível, a distribuição deles no curso regular da disciplina. Esses assuntos serão abordados ao longo dos 21 relatórios teóricos (ainda teremos 9



simulados e um último, final, contendo atualizações jurisprudenciais).  
O agrupamento foi feito da seguinte forma:

<b>Relatório</b>	<b>Assuntos</b>
<b>00</b>	- <b>Competência Tributária e Repartição Constitucional das Receitas Tributárias (1)</b>
<b>01/02</b>	- <b>Conceito e Classificação dos Tributos (2)</b>
<b>04</b>	- <b>Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar: Princípios Tributários (3)</b>
<b>05</b>	- <b>Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar: Imunidades Tributárias (4)</b>
<b>07</b>	- <b>Tributos de Competência da União (5) e Simples Nacional (6)</b>
<b>08</b>	- <b>Tributos de Competência dos Municípios (7)</b>
<b>10/11</b>	- <b>Tributos de Competência dos Estados (8)</b>
<b>13</b>	- <b>Legislação Tributária: disposições gerais; (9)</b> - <b>Vigência da Legislação Tributária; (10)</b> - <b>Aplicação da Legislação Tributária; (11)</b> - <b>Interpretação e Integração da Legislação Tributária (12)</b>
<b>14</b>	- <b>Obrigação Tributária; (13)</b> - <b>Fato Gerador da Obrigação Tributária (14)</b>
<b>16</b>	- <b>Sujeição Ativa e Passiva; (15)</b> - <b>Solidariedade; (16)</b> - <b>Capacidade Tributária; (17)</b> - <b>Domicílio Tributário; (18)</b> - <b>Reponsabilidade Tributária: Conceito; (19)</b> - <b>Responsabilidade dos Sucessores; (20)</b> - <b>Responsabilidade de Terceiros; (21)</b> - <b>Responsabilidade por Infrações (22)</b>

17	<ul style="list-style-type: none"><li>- <b>Crédito Tributário: Conceito e Constituição; (23)</b></li><li>- <b>Lançamento: Conceito, Modalidades e Hipóteses de Alteração (24)</b></li></ul>
19	<ul style="list-style-type: none"><li>- <b>Suspensão da Exigibilidade do CT: Conceito e Modalidades; (25)</b></li><li>- <b>Extinção do CT: Conceito e Modalidades; (26)</b></li><li>- <b>Pagamento Indevido e Repetição do Indébito Tributário; (27)</b></li><li>- <b>Exclusão do CT: Conceito e Modalidades (28)</b></li></ul>
20	<ul style="list-style-type: none"><li>- <b>Garantias e Privilégios do CT; (29)</b></li><li>- <b>Administração Tributária: Fiscalização; (30)</b></li><li>- <b>Dívida Ativa e Certidões Negativas, Disposições Finais (31)</b></li></ul>

Foram analisadas cada uma das assertivas (sejam elas as próprias alternativas, de "A" a "E", ou itens, nas questões de "V" ou "F") de cada uma das provas de Direito Tributário da FCC realizadas nos últimos 6 anos, em concursos da área fiscal (**inclui os concursos do ISS-São Luís e ICMS-GO**). Cada questão foi relacionada a, **ao menos**, um assunto da disciplina, a fim de que seja possível dimensionar, em termos quantitativos, qual o percentual de incidência do assunto nas provas da banca. Diversamente de boa parte das disciplinas, em Direito Tributário não é raro que uma única questão aborde um ou mais assuntos descritos no edital. Portanto, creio que essa análise, item a item, é fundamental para retratar bem a realidade do perfil da banca em termos de exigência de um dado assunto.



## ANÁLISE DAS QUESTÕES

Vou apresentar algumas questões que foram objeto da análise e, ao final, farei uma conclusão acerca da tendência da banca.

Começemos com uma questão sobre o tema “**Repartição Constitucional das Receitas Tributárias**”.

### **Questão 1 (Auditor Fiscal Fazenda Estadual PI 2015)**

**De acordo com a disciplina estabelecida pela Constituição Federal e pela Lei Complementar 63, de 1990, acerca das repartições de receitas tributárias, e especialmente no que diz respeito à divisão do produto da arrecadação do ICMS,**

- (A) os Estados creditarão a parcela da receita pertencente aos Municípios, proporcionalmente, de modo que, três quartos, no mínimo, sejam calculados com base no valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios.
- (B) compete ao Tribunal de Contas da União efetuar o cálculo das quotas da participação dos Municípios no produto da arrecadação do ICMS, nos termos de lei ordinária do respectivo Estado.
- (C) pertence ao Município 25% do produto da arrecadação do ICMS cobrado e pago em seu respectivo território.
- (D) os Estados podem reter, no todo ou em parte, os recursos pertencentes aos Municípios, oriundos da participação destes no produto da arrecadação do ICMS, no caso de a municipalidade ter suas contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado, ou no caso de inadimplência do Município em relação ao Estado.
- (E) as parcelas de receita pertencentes aos Municípios, relativas à participação no produto da arrecadação do ICMS, serão calculadas e creditadas conforme o que dispuser lei ordinária federal.



**GABARITO: A.**

**COMENTÁRIOS:**

Questão que trata especificamente da repartição constitucional do ICMS. O **art. 158, IV**, da CF/88, trata do assunto:

*"Art. 158. Pertencem aos Municípios:*

*IV - **vinte e cinco por cento** do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.*

*Parágrafo único. **As parcelas** de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, **serão creditadas conforme os seguintes critérios:***

*I - **três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios; => OPÇÃO A***

*II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal."*

**Opção B: Errada.** O critério de rateio do ICMS é o que está previsto no **art. 158, parágrafo único, I e II**, da CF/88. **O TCU é responsável por calcular as quotas relativas aos Fundos de Participação (dos Estados, DF e Municípios).**

**Opção C: Errada.** Na verdade, o Município recebe bem menos que esses 25% do produto da arrecadação do ICMS, já que esse percentual será rateado entre todos os Municípios do Estado, com base nos critérios do **art. 158, parágrafo único, I e II**, da CF/88.



**Opção D: Errada.** A banca procurou complicar ao máximo nessa opção. Vejamos o que dispõe o **art. 160, parágrafo único, I e II**, da CF/88:

*“Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.*

*Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:*

*I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;*

*II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III.”*

Ou seja, é possível haver retenção, pelos Estados, à entrega de recursos aos Municípios? **SIM** (ainda que a regra seja pela vedação) ! E quais são as hipóteses em que isso pode ocorrer ? Em duas hipóteses: **a) para o pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias (OK); b) para o cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. (aplicação de recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde)**”.

O erro da opção é que não se admite a retenção na hipótese de a *municipalidade ter suas contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado.*

**Opção E: Errada.** Já vimos que as parcelas do ICMS, arrecadado pelos Estados, que serão repassados aos Municípios, serão creditados da seguinte forma:

*I - três quartos, no mínimo, na proporção do **valor adicionado (que será definido por LEI COMPLEMENTAR FEDERAL, nos termos do art. 161, I, da CF/88)** nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas*

*em seus territórios*

*II - até um quarto, de acordo com o que dispuser **LEI ESTADUAL** ou, no caso dos Territórios, lei federal.*

Portanto, lei ordinária federal não vai dar "pitaco" algum nesse assunto.

Agora passemos às questões sobre "**Competência Tributária**":

**Questão 2 (Auditor Fiscal Fazenda Estadual PI 2015)**

**A Constituição Federal atribui competência a determinados entes federados para instituir contribuições de naturezas diversas. Desse modo, as contribuições**

(A) para o custeio do serviço de iluminação pública poderão ser instituídas pelos Estados e pelo Distrito Federal.

(B) sociais serão instituídas preferencialmente pela União e, no caso de omissão, poderão sê-lo, subsidiariamente, por Estados e Municípios.

(C) de intervenção no domínio econômico serão instituídas pela União e, supletivamente, pelos Estados.

(D) para o custeio do regime previdenciário dos servidores públicos estatutários, em benefício desses servidores, poderão ser instituídas pelos Municípios.

(E) de interesse das categorias profissionais ou econômicas serão instituídas pela União, pelos Estados e pelos Municípios, nas suas respectivas áreas de atuação.

**GABARITO: D.**

**COMENTÁRIOS:**

**Opção A: Errada.** A COSIP, de acordo com o **art. 149-A**, da CF/88, é de competência dos **Municípios e do Distrito Federal**.

*"Art. 149-A **Os Municípios e o Distrito Federal poderão***



***instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.***

**Opção B: Errada.** As contribuições sociais são de competência **privativa da União**, como prevê o **caput do art. 149** da CF/88. Todavia, o art. 149, §1º, prevê que, **Estados e Municípios poderão instituir contribuições para o custeio dos respectivos regimes previdenciários próprios.**

*"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

- *§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União"*

Ou seja: A competência para instituir contribuições sociais é privativa da União. Essa é a regra. Se for perguntado assim, **está correto!** Porém, é dado aos Estados e Municípios a possibilidade de instituírem contribuições para o custeio dos respectivos regimes previdenciários próprios.

Lembro que essa questão de "omissão", trazida na assertiva, não existe, pois já vimos que a competência tributária é indelegável e ainda que não-exercida pelo seu titular, não pode ser transferida a outra pessoa jurídica de direito público, que não seja a constitucionalmente competente. Ele tentou confundir aí com a competência concorrente, também, prevista no art. 24, I, c/c seu



parágrafo 3º, da CF/88.

*“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico*

*§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.”*

### **Vamos aproveitar e falar mais algumas coisas sobre a competência tributária???**

Segundo a doutrina majoritária, a competência tributária classifica-se como:

**a) Privativa:** Antes de qualquer coisa, **não confunda** a competência privativa prevista no Direito Constitucional (que é passível de delegação) com a do Direito Tributário (que não admite delegação em nenhuma hipótese). Tal competência é mais comumente aplicável aos impostos. Como exemplo, com base na CF/88, temos os artigos:

- . **153:** Impostos de competência da União (II, IE, IPI, IOF, IR, ITR, IGF);
- . **155:** Impostos de competência dos Estados (ITCMD, ICMS e IPVA);
- . **156:** Impostos de competência dos Municípios: (ISS, ITBI, IPTU);

Temos, ainda, o art. **149**, que prevê a competência privativa da União para instituir as contribuições especiais. Mas **não se esqueçam:** dentre tais contribuições, há a exceção prevista no art. 149, §1º (que atribui competência privativa aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para que instituam as contribuições sociais para custeio do regime previdenciário próprio).

Há também o art. **148** que atribui competência privativa à União para a instituição dos empréstimos compulsórios.

Por fim, destacamos a competência privativa dos Municípios e



Distrito Federal, prevista no art. **149-A**, para instituição da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública.

**b) Comum:** encontra-se prevista no art. **145, II e III**, da CF/88. Todas as esferas, respeitadas as suas atribuições, possuem competência para instituir taxas (inciso II) e contribuições de melhoria (inciso III).

**c) Concorrente:** a competência para legislar sobre o direito tributário é concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal (segundo o texto constitucional, **não há que se falar em competência concorrente para os Municípios**), como previsto no art. **24, I**, da CF/88. A competência da União é para estabelecer normas gerais, enquanto a dos Estados e do DF é somente suplementar, salvo se não houver normas gerais estabelecidas pela união. Nesse caso, a competência de estados e DF será plena, até que sobrevenha lei federal que disponha de forma contrária (essa lei federal superveniente **suspenderá a eficácia da lei estadual – não a revogará - naquilo que lhe for contrário**).

**d) Extraordinária:** está prevista no art. **154, II**, da CF/88. É uma competência exercida exclusivamente pela União, em casos de guerra externa ou sua iminência. Por meio dessa competência a União pode instituir um novo imposto, sem respeitar os princípios da anterioridade e da noventena, por meio de lei ordinária (ou até mesmo por medida provisória), sem a obrigatoriedade de inovação do fato gerador ou base de cálculo (ou seja, pode ser criado um "ICMS de guerra"), podendo até mesmo ser cumulativo e ter a sua arrecadação desvinculada do motivo que ensejou a sua cobrança. Porém o referido imposto será provisório e terá a sua cobrança cessada gradualmente após o término da situação que deu motivo à

sua instituição. A cessação da sua cobrança ocorrerá em até 5 anos após a celebração da paz. Diferentemente do empréstimo compulsório, o imposto extraordinário não será devolvido, apesar de seu caráter provisório. Uma coisa muito importante é saber diferenciar o fato gerador deste imposto e sua circunstância autorizadora. A existência de guerra externa ou sua iminência **não são fatos geradores do imposto, mas, apenas, circunstâncias autorizadas.**

**e) Cumulativa:** prevista no art. 147, CF/88, esta competência **só é exercida pelo Distrito Federal e pela União**. No caso do DF, ele será competente para instituir os impostos municipais (além dos estaduais), já que não é possível que o DF seja dividido em Municípios (art. 32 da CF/88).

No caso da União, podemos ter as seguintes situações:

**1) Caso haja Território Federal que não seja dividido em Municípios:** a União terá competência para instituir os impostos estaduais e os municipais (além, é claro, dos federais).

**2) Caso haja Território Federal que seja dividido em Municípios:** a União será competente para instituir os impostos estaduais, pois os próprios Municípios do Território instituirão os impostos municipais.

Destaco, por fim, que apesar de o texto constitucional falar somente sobre "impostos" no art. 147, a competência cumulativa também se aplica aos demais tributos.

**f) Residual:** prevista nos arts. 154, I, e 195, §4º, da CF/88. Ela é **exclusiva da União** e nem Estados, nem Municípios podem exercê-la, nem por meio de emendas às respectivas constituições estaduais e leis orgânicas. A competência do art. 154 da CF/88 é referente somente aos impostos e admite que novos sejam criados, por meio de lei complementar, desde que não tenham fato gerador ou base de

cálculo iguais aos dos **impostos** previstos na constituição. Além disso, os novos impostos têm que ser não-cumulativos. Os novos impostos também têm que respeitar o princípio da anterioridade e o da noventena. Já o art. 195, §4º, prevê a competência para a instituição de novas contribuições asseguradas a custear a seguridade social. Estas também deverão ser instituídas por meio de lei complementar e obedecerão às mesmas regras do art.154, I, da CF/88. O ponto importante é que em relação à inovação do fato gerador e da base de cálculo, esta se dá somente em face das contribuições existentes. Ou seja, não é proibida a criação de uma nova contribuição cujo fato gerador ou base de cálculo sejam idênticos ao de um imposto. Porém as demais regras têm que ser seguidas, como a não-cumulatividade e a necessidade de lei complementar para a sua instituição. E além disso, como qualquer contribuição social, têm que ser respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal (art.195, §6º da CF/88).

Por fim, cabe ressaltar que esta competência é voltada ao legislador ordinário e não ao constituinte derivado. Por exemplo, o extinto IPMF (que foi "o embrião" da CPMF), ao contrário do que alguns podem pensar, não foi criado com base na competência residual da União, mas por meio da sua **competência privativa** (por meio de emenda constitucional). Além do IPMF ter sido instituído por emenda constitucional, ele era cumulativo, o que não é admitido no caso da criação de impostos com base na competência residual.

**Opção C: Errada.** Depois desse resumo sobre o assunto, fica claro que as **contribuições de intervenção no domínio econômico são de competência privativa da União.**

**Opção D: Certa.** Basta ver os comentários da **opção B**, para saber que a opção está correta.



**Opção E: Errada.** Da mesma forma que as contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico, as contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas são de competência privativa da União.

**CURIOSIDADE: Sobre a classificação das competências, é bom saber que há autores que apresentam classificações distintas. A principal delas (têm sido considerada pela doutrina majoritária e pelas bancas) classifica as competências em: (a) privativa, (b) comum (ou compartilhada), (c) concorrente, (d) residual, (e) cumulativa (ou múltipla) e (f) extraordinária. Porém, há autores que ainda contemplam a chamada competência especial. Essa competência se refere à instituição dos empréstimos compulsórios (art. 148 da CF/88), das contribuições especiais do art. 149 da CF/88 (inclusive as do parágrafo 1º, de competência dos Estados, DF e Municípios) e da COSIP (art. 149-A da CF/88). Então, não custa ficar atento a essas variações, pois vai que um dia a FCC fala dessa competência especial e você fica "boiando". Mas, a princípio, considere a classificação "tradicional", incluindo esses tributos (empréstimos compulsórios, contribuições especiais e a COSIP) na competência privativa.**

### **Questão 3 (AFRE RJ 2014)**

#### **Na iminência ou no caso de guerra**

- (A) externa, a União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios, para atender a despesas extraordinárias, dela decorrentes.
- (B) civil ou externa, a União, mediante lei complementar, poderá



instituir empréstimos compulsórios, para atender a despesas extraordinárias, dela decorrentes.

(C) civil ou externa, a União, os Estados e o Distrito Federal poderão instituir, por meio de lei complementar, tributos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, para atender a despesas extraordinárias, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

(D) externa, a União, os Estados e o Distrito Federal, mediante lei ordinária, poderão instituir empréstimos compulsórios, para atender a despesas extraordinárias, dela decorrentes.

(E) externa ou convulsão social de natureza grave, a União poderá instituir, por meio de lei complementar, tributos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

**GABARITO: A.**

### **COMENTÁRIOS:**

Questão que trata dos Empréstimos Compulsórios e do Imposto Extraordinário de Guerra. A previsão sobre esse o primeiro está contida no **art. 148 da CF/88**, e a disciplina do imposto está contida no **art. 154, II, da CF/88** e no **art. 76 do CTN**.

*“Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:*

*I - para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;*

*II - no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, "b”*

*Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou*



*sua instituição."*

Seguem algumas considerações sobre os empréstimos compulsórios:

**a)** Ele é instituído somente pela **União**, por meio de **Lei Complementar**. "Ah Rafael, pode instituir por MP, em algum caso?". **NÃO !!!** O **art. 62, §1º, III**, da CF/88 dispõe que é vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria reservada a lei complementar.

**b)** Tem como **circunstância autorizadora: 1) guerra externa ou a sua iminência; 2) calamidade pública; 3) investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional**. "Ah Rafael, então o fato gerador dele é a guerra/calamidade pública/investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional?". **NÃO !!!** Todas essas circunstâncias apenas autorizam a sua instituição. O fato gerador será definido na lei que o instituir.

**c)** A aplicação dos recursos arrecadados deve ser vinculada à despesa que fundamentou a sua instituição.

Vejamos agora o IEG:

"Art. 154. **A União** poderá instituir:

**II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação."**

"Art. 76. Na iminência ou no caso de guerra externa, a União pode instituir, temporariamente, impostos extraordinários compreendidos

ou não entre os referidos nesta Lei, **suprimidos, gradativamente, no prazo máximo de cinco anos, contados da celebração da paz.**”

Destes dispositivos podemos concluir o seguinte **sobre o IEG:**

- a)** Ele é instituído somente pela **União**, por meio de **Lei Ordinária**;
- b)** Tem como **circunstância autorizadora a guerra externa ou a sua iminência**.
- c)** A União pode definir como fato gerador **qualquer hipótese, inclusive as que são de competência dos Estados ou Municípios**.
- d)** O IEG será suprimido, gradativamente, após a celebração da paz, no prazo **máximo** de 5 anos.
- e)** Não possui arrecadação vinculada, como os empréstimos compulsórios.

Assim sendo, a única opção correta é a **opção A**.

#### **Questão 4 (AFR Municipal Teresina 2016)**

**O Código Tributário Nacional estabelece que a atribuição constitucional de competência tributária para os Estados instituírem impostos como o IPVA**

(A) compreende a competência legislativa plena a respeito desse imposto, ressalvadas as limitações existentes, contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e observado o disposto no CTN.

(B) será, quando não exercida pelo Estado, exercida pelos Municípios nele localizados, que deverão fiscalizá-lo e cobrá-lo.

(C) pode ser delegada aos Municípios localizados em seu território, quando esses Municípios optarem, na forma da lei, por fiscalizá-lo e



cobrá-lo, e desde que essa delegação não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

(D) pode ser definitivamente perdida, a favor da União, quando o Estado não a exercer por três anos consecutivos, ou por cinco intercalados, subsistindo a repartição de suas receitas com os Municípios localizados no Estado que não exerceu sua competência.

(E) compreende o compartilhamento da competência legislativa com os Municípios localizados em seu território, em razão de parte da receita deste imposto pertencer aos Municípios.

**GABARITO: A.**

**COMENTÁRIOS:**

Mais uma questão sobre **competência tributária**. Esse tipo de questão, baseada no CTN, costuma cobrar o conhecimento de, no máximo, 3 artigos do CTN (6º, 7º e 8º). Vejamos:

***“Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei.***

**=> OPÇÃO A**

*Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos.*

*Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.*



§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

Art. 8º O não-exercício da competência tributária não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído."

**Opção B: Errada.** Bastava conhecer o **art. 8º** do CTN. Ainda que não seja exercida pelo Estado, não poderá ser exercida pelo Município. Na **questão 7**, falamos bastante sobre esse assunto e sobre os atributos da competência tributária.

**Opção C: Errada.** "Pode ser delegada...". Nem precisa ler o restante, não é ? A competência tributária é **indelegável**.

**Opção D: Errada.** "Pode ser definitivamente perdida...". **Pode isso, Arnaldo ?** Claro que não. Mais uma vez, bastava conhecer o **art. 8º** do CTN e saber que a **competência tributária é imprescritível**.

**Opção E: Errada.** Não compreende "compartilhamento" alguma, pois a competência tributária não pode ser compartilhada.

### **Conclusão**

**Das 18 questões contidas na nossa amostra sobre os assuntos do presente relatório**, foi verificado o seguinte:



- **Em 14 delas, TODOS os itens/assertivas versavam sobre os temas do presente relatório.** As outras 4 continham itens sobre temas que serão vistos em outros relatórios.
- **9 delas continham AO MENOS um item/assertiva sobre "Repartição Constitucional das Receitas Tributárias".**
- **13 delas continham AO MENOS um item/assertiva sobre "Competência Tributária".**

## Orientações de Estudo e Conteúdo

Pessoal, já vou começar destacando os dispositivos da CF/88 e do CTN mais importantes, de acordo com as questões que foram analisadas.

Seguem os dispositivos reproduzidos:

### **CTN**

#### **Art. 3º:**

*"Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada."*

#### **Art. 4º:**

*"Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:*

*I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;*

*II - a destinação legal do produto da sua arrecadação."*



### **Art. 7º:**

**"Art. 7º. A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, ...**

*§1º - A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.*

*§2º - A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.*

*§3º - Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoa de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos."*

### **Art. 8º:**

**"Art. 8º. O não-exercício da competência tributária não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído."**

### **CF/88:**

#### **Art. 145:**

**"Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:**

***I - impostos;***

***II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;***



**III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.**

*§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.*

**§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.”**

**Art. 149 da CF/88:**

*“Art. 149. **Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas**, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”*

**Art. 153, incisos I a VII, da CF/88:**

*“Art. 153. **Compete à União instituir impostos sobre:***

- I – importação de produtos estrangeiros;*
- II – exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;*
- III – renda e proventos de qualquer natureza;*
- IV – produtos industrializados;*
- V – operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;*
- VI – propriedade territorial rural;*
- VII – grandes fortunas, nos termos da lei complementar.*



**Art. 154, incisos I e II, da CF/88:**

*"Art. 154. A União poderá instituir:*

***I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;***

*II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação."*

**Art. 155, incisos I a III, da CF/88:**

*"Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:*

*I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;*

*II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;*

*III - propriedade de veículos automotores.*

**Art. 156, incisos I a III, da CF/88:**

*"Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:*

*I - propriedade predial e territorial urbana;*

*II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição;*

*III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.*



## **Orientações de leitura da CF/88 e do CTN**

Procure ler de forma atenta os dispositivos do CTN e da CF/88, compreendendo o seu significado. Especialmente no Código Tributário, uma leitura desatenta pode levar à incorreta compreensão do enunciado prescritivo. Por exemplo:

**“Art. 6º. ...**

***Parágrafo único.*** *Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos.”*

Numa leitura afoita, é possível que se faça confusão acerca do detentor da competência legislativa relativa a um dado tributo. Isso porque o dispositivo começa falando em “distribuição da receita de dados tributos a outras pessoas jurídicas” e terminando dizendo que os referidos tributos “pertencerão à competência das pessoas a quem foram atribuídos”. Na verdade, se a palavra “**constitucionalmente**” fosse colocada após “atribuídos”, o entendimento do enunciado seria facilitado.

Procure verificar eventuais divergências entre a CF/88 e o CTN. Às vezes a banca põe uma questão que diz: “De acordo com o CTN”, e aí põe uma assertiva que, segundo a CF/88, seria a correta, mas segundo o CTN, não.

Fiquem bem atentos, pois o nosso Código é de 1966, anterior à CF/88 e, portanto, alguns dispositivos não foram recepcionados pela ordem constitucional vigente. Um exemplo disso é o conflito existente entre o art. 15 do CTN e o art. 148 da CF/88. Veja que no CTN há uma circunstância (no inciso III) que autoriza a instituição dos empréstimos compulsórios, cuja previsão não está contida na CF/88 (não tendo sido, portanto, recepcionada).

Além disso, procure saber a quem compete instituir cada tributo e as exceções a cada uma das competências.



### **Importante:**

**I** – Muito importante saber diferenciar **competência tributária** e **capacidade ativa**. A primeira é indelegável (**sem exceção**), enquanto a segunda é passível de delegação.

**II** – Não confunda os seguintes atributos da competência tributária: **irrenunciabilidade** e **facultatividade**. A irrenunciabilidade significa que o ente federado não pode renunciar à competência que foi a ele atribuída pela CF/88. A competência é dele, ainda que não seja exercida. E aqui estamos falando da facultatividade. O ente não é obrigado a instituir todos os tributos cuja competência seja de sua titularidade. O art. 8º do CTN é nesse sentido. Além disso, o maior exemplo que temos acerca desse atributo é o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), que até hoje (desde 1988) não foi instituído pela União. Lembrem-se: a CF/88 não institui tributo algum. Ela apenas atribui competência aos entes políticos para que estes possam instituir os tributos.

### **III – Sobre a Repartição Constitucional das Receitas Tributárias:**

Pessoal, esse é um assunto bem simples e que não demanda muito raciocínio. Basta memorizar as regras de repartição.

Aos interessados, me enviem email que eu compartilho um **quadro-resumo sobre o assunto**. Meu contato está ao final do relatório.



## Questionário de revisão

### Somente perguntas:

- 1) Em que pese a competência tributária ser indelegável, as funções de fiscalizar ou de executar leis em matéria tributária, podem ser conferidas por uma pessoa jurídica de direito público a qualquer outra pessoa? Explique.
- 2) O exercício por um ente político de competência atribuída constitucionalmente a outro é possível havendo acordo entre os entes políticos envolvidos? Explique.
- 3) Atualmente é possível que um ente federado conceda isenções relativas a tributos que não sejam de sua competência? Se sim, em quais situações?
- 4) Cometimento e delegação da capacidade tributária ativa são a mesma coisa? Por quê?
- 5) Como podem ser classificadas as competências? Explique cada uma das classificações.
- 6) Quais os atributos da competência tributária? Defina cada um deles.
- 7) É possível que a União condicione as entregas de recursos previstas constitucionalmente? Se sim, em quais situações?
- 8) A quem cabe a definição de "valor adicionado", para fins do cálculo do valor a ser repassado pelo Estado, aos Municípios, a título de ICMS? E a quem compete o cálculo das quotas referentes aos Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios, destinatários de parte da arrecadação do IR e do IPI?
- 9) Qual a diferença entre *bis in idem* e bitributação?

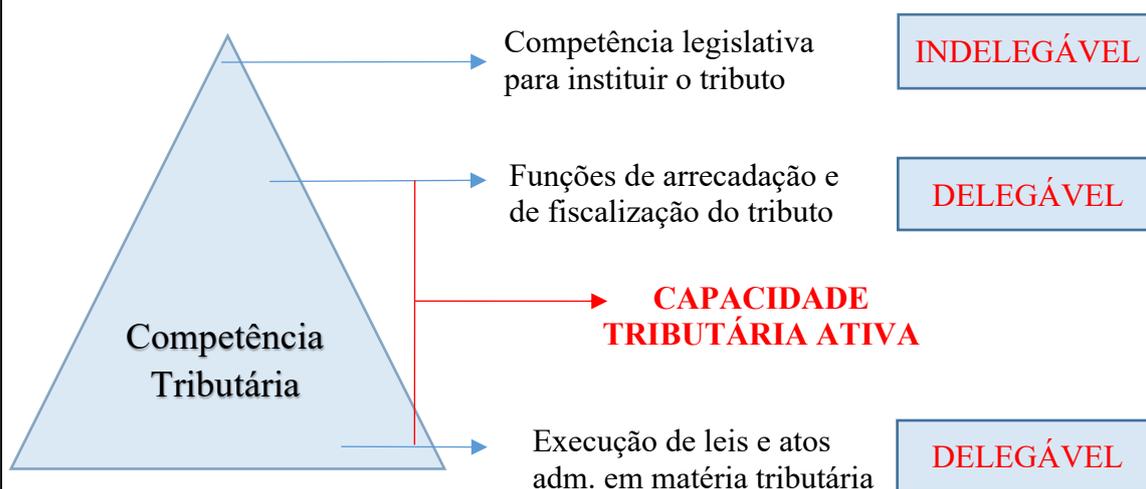
### Perguntas com respostas:

- 1) Em que pese a competência tributária ser indelegável, as



**funções de fiscalizar ou de executar leis em matéria tributária, podem ser conferidas por uma pessoa jurídica de direito público a qualquer outra pessoa? Explique.**

**Resposta:** Não. Aqui cabem diversas considerações. De fato, a competência tributária é indelegável. O que é passível de delegação é a chamada **capacidade ativa tributária**, que alberga as funções de arrecadação ou fiscalização dos tributos e, ainda, de executar leis ou atos administrativos em matéria tributária.



Além disso, a delegação da capacidade tributária ativa só pode ser feita a outra **pessoa jurídica de direito público**. Então pode-se afirmar que tal atribuição não pode ser conferida a "qualquer outra pessoa" (pois estão incluídas aqui as pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado).

**2) O exercício por um ente político de competência atribuída constitucionalmente a outro é possível havendo acordo entre os entes políticos envolvidos? Explique.**

**Resposta:** Não. Como já foi exposto, a **competência tributária** (atribuída constitucionalmente aos entes políticos) é indelegável. Mesmo que haja interesse por parte da pessoa detentora originária da competência, não é possível haver tal delegação. Ainda que ela

não exerça a referida competência, esta não se transfere a outra pessoa jurídica de direito público (art. 8º do CTN).

### **3) Atualmente é possível que um ente federado conceda isenções relativas a tributos que não sejam de sua competência? Se sim, em quais situações?**

**Resposta:** Apesar de se tratar de excepcionalidade no nosso ordenamento, **sim, é possível**. As exceções estão contidas nos arts. 155, §2º, XII, alínea "e" (**que se tornou "letra morta" com a publicação da EC 42/03**), e o 156, §3º, II, da CF/88 (isenção relativa ao ISS nas exportações de serviços para o exterior, por meio de lei complementar editada pela União). É possível, ainda, a concessão de isenções de tributos estaduais e municipais por meio de tratado internacional celebrado pelo Presidente, em nome da República Federativa do Brasil (pessoa jurídica de direito público externo).

### **4) O chamado cometimento, previsto no art. 7º, §3º, do CTN, e a delegação da capacidade tributária ativa são a mesma coisa?**

#### **Por quê?**

**Resposta:** Não. O cometimento, a que se refere o art. 7º, §3º, do CTN, consiste na delegação do encargo/função de arrecadar tributos. Por sua vez, a capacidade tributária ativa é algo mais amplo e a sua transferência pressupõe a alteração do sujeito ativo (ente competente para exigir o tributo) da relação jurídico-tributária. O cometimento da função de arrecadar tributos consiste no mero recebimento do valor e o seu posterior repasse ao ente instituidor (como, por exemplo, os bancos) e pode ser feito a uma pessoa jurídica de direito privado. Já a delegação da capacidade tributária ativa só pode ser feita a uma pessoa jurídica de direito público e pressupõe, além da transferência da capacidade para exigir o tributo, a delegação do poder para



fiscalizar o estrito cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo. Todavia, cumpre destacar que a delegação da capacidade ativa não confere, necessariamente, à pessoa jurídica delegatária a disponibilidade dos recursos arrecadados. Ou seja, em regra, o tributo deve ser arrecadado e repassado ao ente detentor da **competência tributária** (que é indelegável). Por fim, é possível que a lei instituidora do tributo, além de delegar a capacidade tributária ativa a outra pessoa jurídica de direito público, também destine a esta pessoa os recursos arrecadados. Nesse caso, estar-se-á diante do fenômeno da **parafiscalidade**.

### 5) Como pode ser classificada a competência tributária? Explique cada uma das classificações.

**Resposta:** Segundo a doutrina majoritária, a competência tributária classifica-se como:

**a) Privativa:** Antes de qualquer coisa, **não confunda** a competência privativa prevista no Direito Constitucional (que é passível de delegação) com a do Direito Tributário (que não admite delegação em nenhuma hipótese). Tal competência é mais comumente aplicável aos impostos. Como exemplo, com base na CF/88, temos os artigos:

**153:** Impostos de competência da União (II, IE, IPI, IOF, IR, ITR, IGF);

**155:** Impostos de competência dos Estados (ITCMD, ICMS e IPVA);

**156:** Impostos de competência dos Municípios: (ISS, ITBI, IPTU);

Temos, ainda, o art. **149**, que prevê a competência privativa da União para instituir as contribuições especiais. Mas **não se esqueçam:** dentre tais contribuições, há a exceção prevista no art. 149, §1º (que atribui competência privativa aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para que instituem as contribuições sociais para custeio do regime previdenciário próprio).

Há também o art. **148** que atribui competência privativa à União para



a instituição dos empréstimos compulsórios.

Por fim, destacamos a competência privativa dos Municípios e Distrito Federal, prevista no art. **149-A**, para instituição da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública.

**b) Comum:** encontra-se prevista no art. **145, II e III**, da CF/88. Todas as esferas, respeitadas as suas atribuições, possuem competência para instituir taxas (inciso II) e contribuições de melhoria (inciso III).

**c) Concorrente:** a competência para legislar sobre o direito tributário é concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal (segundo o texto constitucional, **não há que se falar em competência concorrente para os Municípios**), como previsto no art. **24, I**, da CF/88. A competência da União é para estabelecer normas gerais, enquanto a dos Estados e do DF é somente suplementar, salvo se não houver normas gerais estabelecidas pela união. Nesse caso, a competência de estados e DF será plena, até que sobrevenha lei federal que disponha de forma contrária (essa lei federal superveniente **suspenderá a eficácia da lei estadual – não a revogará - naquilo que lhe for contrário**).

**d) Extraordinária:** está prevista no art. **154, II**, da CF/88. É uma competência exercida exclusivamente pela União, em casos de guerra externa ou sua iminência. Por meio dessa competência a União pode instituir um novo imposto, sem respeitar os princípios da anterioridade e da noventena, por meio de lei ordinária (ou até mesmo por medida provisória), sem a obrigatoriedade de inovação do fato gerador ou base de cálculo (ou seja, pode ser criado um "ICMS de guerra"), podendo até mesmo ser cumulativo e ter a sua arrecadação desvinculada do motivo que ensejou a sua cobrança. Porém o referido imposto será provisório e terá a sua cobrança cessada gradualmente após o término da situação que deu motivo à sua instituição. A cessação da sua cobrança ocorrerá em até 5 anos



após a celebração da paz. Diferentemente do empréstimo compulsório, o imposto extraordinário não será devolvido, apesar de seu caráter provisório. Uma coisa muito importante é saber diferenciar o fato gerador deste imposto e sua circunstância autorizadora. A existência de guerra externa ou sua iminência **não são fatos geradores do imposto, mas, apenas, circunstâncias autorizadoras.**

**e) Cumulativa:** prevista no art. 147, CF/88, esta competência **só é exercida pelo Distrito Federal e pela União.** No caso do DF, ele será competente para instituir os impostos municipais (além dos estaduais), já que não é possível que o DF seja dividido em Municípios (art. 32 da CF/88).

No caso da União, podemos ter as seguintes situações:

**1) Caso haja Território Federal que não seja dividido em Municípios:** a União terá competência para instituir os impostos estaduais e os municipais (além, é claro, dos federais).

**2) Caso haja Território Federal que seja dividido em Municípios:** a União será competente para instituir os impostos estaduais, pois os próprios Municípios do Território instituirão os impostos municipais.

Destaco, por fim, que apesar de o texto constitucional falar somente sobre "impostos" no art. 147, a competência cumulativa também se aplica aos demais tributos.

**f) Residual:** prevista nos arts. 154, I, e 195, §4º, da CF/88. Ela é **exclusiva da União** e nem Estados, nem Municípios podem exercê-la, nem por meio de emendas às respectivas constituições estaduais e leis orgânicas. A competência do art. 154 da CF/88 é referente somente aos impostos e admite que novos sejam criados, por meio de lei complementar, desde que não tenham fato gerador ou base de cálculo iguais aos dos **impostos** previstos na constituição. Além disso, os novos impostos têm que ser não-cumulativos. Os novos



impostos também têm que respeitar o princípio da anterioridade e o da noventena. Já o art. 195, §4º, prevê a competência para a instituição de novas contribuições asseguradas a custear a seguridade social. Estas também deverão ser instituídas por meio de lei complementar e obedecerão às mesmas regras do art.154, I, da CF/88. O ponto importante é que em relação à inovação do fato gerador e da base de cálculo, esta se dá somente em face das contribuições existentes. Ou seja, não é proibida a criação de uma nova contribuição cujo fato gerador ou base de cálculo sejam idênticos ao de um imposto. Porém as demais regras têm que ser seguidas, como a não-cumulatividade e a necessidade de lei complementar para a sua instituição. E além disso, como qualquer contribuição social, têm que ser respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal (art.195, §6º da CF/88).

Por fim, cabe ressaltar que esta competência é voltada ao legislador ordinário e não ao constituinte derivado. Por exemplo, o extinto IPMF (que foi "o embrião" da CPMF), ao contrário do que alguns podem pensar, não foi criado com base na competência residual da União, mas por meio da sua **competência privativa** (por meio de emenda constitucional). Além do IPMF ter sido instituído por emenda constitucional, ele era cumulativo, o que não é admitido no caso da criação de impostos com base na competência residual.

## 6) Quais os atributos da competência tributária? Defina cada um deles.

**Resposta:** **Indelegabilidade** (esse atributo foi bastante abordado no decorrer do relatório e não há maiores considerações a serem feitas); **imprescritibilidade** (a competência pode ser exercida a qualquer tempo pelo ente que a detém e mesmo que não o seja, ela não pode ser transferida a outro ente); **inalterabilidade** (os entes estão impossibilitados de aumentar ou reduzir a sua competência



tributária); **irrenunciabilidade e facultatividade** (sobre esses dois atributos, já foram feitos os devidos comentários nas "**orientações de estudo e conteúdo**").

**7) É possível que a União condicione as entregas de recursos previstas constitucionalmente? Se sim, em quais situações?**

**Resposta:** Sim. A União (e, também, os Estados) pode condicionar a entrega de recursos ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias (art. 160, parágrafo único, I, da CF/88) e à aplicação de recursos mínimos, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, pelos Estados, DF e Municípios (art. 160, parágrafo único, II, da CF/88).

**8) A quem cabe a definição de "valor adicionado", para fins do cálculo do valor a ser repassado pelo Estado, aos Municípios, a título de ICMS? E a quem compete o cálculo das quotas referentes aos Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios, destinatários de parte da arrecadação do IR e do IPI?**

**Resposta:** À lei complementar (art. 161, I, da CF/88) e ao TCU (art. 161, §1º, da CF/88), respectivamente.

**9) Qual a diferença entre *bis in idem* e bitributação?**

**Resposta:** Bitributação ocorre quando dois entes da federação, por meio de suas pessoas jurídicas de direito público, tributam o mesmo contribuinte sobre o mesmo fato gerador. Por exemplo, isso ocorre quando dois Municípios pretendem cobrar ISS sobre um mesmo serviço prestado. Os empréstimos compulsórios são exceção à impossibilidade de bitributação. Já o *bis in idem* ocorre quando uma mesma pessoa jurídica de direito público tributa mais de uma vez o mesmo fato jurídico. Por exemplo, o fato de uma empresa auferir



lucro dá margem à exigência de Imposto sobre a Renda, como também da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), ambos os tributos de competência da União.

## Análise Estatística

### **Provas objetivas da FCC (fiscal) - últimos 6 anos:**

Nos últimos 6 anos, a FCC cobrou o assunto da seguinte maneira:

ASSUNTO	Qtde de concursos que previam o assunto em edital	Qtde de concursos que efetivamente cobraram o assunto em prova	% de incidência do assunto nas provas da banca
Competência Tributária e Repartição Constitucional das Receitas Tributárias	10	9	<b>90%</b>

**Tabela 1**

ASSUNTO	Total de Questões das Provas de Direito Tributário	Total de Questões em que o assunto foi abordado	% de incidência do assunto nas provas da disciplina
Competência Tributária e Repartição Constitucional das Receitas Tributárias	180	20	<b>11,11%</b>

**Tabela 2**



Pessoal, inicialmente cumpre informar que todos os concursos da área fiscal no período (foram 8) incluíram os assuntos do presente relatório no edital.

Com base na **Tabela 1**, vemos que **90% das provas contidas na nossa amostra, tivemos, ao menos, UMA questão sobre um dos assuntos do presente relatório.**

O terceiro ponto da análise, de acordo com a **Tabela 2**, mostra que considerando todas as questões de todas as provas de Direito Tributário contidas na amostra, **11,11% delas versavam sobre, ao menos, um dos temas do presente relatório.**

Considerando os 13 relatórios teóricos (contei como um os que dividi em duas partes, já que tratam do mesmo assunto), se houvesse uma distribuição igualitária das questões, teríamos um percentual de incidência médio de 7,69% por relatório. Logo, vemos que esses **11,11% são acima da média.**

Se levarmos em conta os 31 assuntos em que dividi a disciplina, havendo uma distribuição igualitária das questões, teríamos um percentual de incidência médio de 3,23% por assunto. Isso faz com que esses **11,11% sejam ainda mais representativos.**

Não à toa esse relatório ocupa o **4º lugar em relevância, dentre todos os 13 do curso.**

É isso!!! O nosso primeiro relatório finaliza aqui!

**Boa leitura e até a próxima!**





Inscrevam-se no meu canal do YouTube, para acompanharem dicas de estudo. Basta clicar no **"INSCREVA-SE"** !



Rafael Rocha

Email: [rafaelrochaestrategia@gmail.com](mailto:rafaelrochaestrategia@gmail.com)

Facebook:

<https://www.facebook.com/rafaelrochaestrategia/>

Instagram:

[@rafaelrochaestrategia](https://www.instagram.com/rafaelrochaestrategia)



# ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



**1** Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



**2** Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



**3** Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



**4** Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



**5** Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



**6** Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



**7** Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



**8** O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.